Proposta de terceira directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis

COM(88) 644 final — SYN 165

(Apresentada pela Comissão em 23 de Dezembro de 1988)

(89/C 16/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, ao seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, pela Directiva 72/166/CEE (1) do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/5/CEE (2), o Conselho adoptou normas para a aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade;

Considerando que a Directiva 72/166/CEE impõe, no seu artigo 3º, que cada Estado-membro tome todas as medidas adequadas para que a responsabilidade civil relativa à circulação de veículos cujo estacionamento habitual seja no seu território se encontre coberta por um contrato de seguro; que os danos cobertos e as modalidades desse seguro são determinados no âmbito dessas medidas;

Considerando que a Directiva 84/5/CEE reduziu consideravelmente as disparidades de nível e de conteúdo do seguro obrigatório de responsabilidade civil nos Estados-membros;

Considerando, todavia, que ainda subsistem disparidades significativas nos riscos cobertos por este tipo de seguro;

Considerando que a eliminação de tais disparidades, garantindo que as vítimas de acidentes de veículos automóveis recebam tratamento idêntico independentemente do local da Comunidade onde ocorre o acidente, contribui para facilitar a criação e o funcionamento do mercado comum;

Considerando que, em particular, existem, em certos Estados-membros, lacunas na cobertura pelo seguro obrigatório dos passageiros do veículo; que, para proteger esta categoria de vítimas potenciais particularmente vulnerável, tais lacunas devem ser preenchidas;

Considerando que é necessário remover a incerteza relativa à aplicação do nº 2, primeiro travessão, do artigo 3º da Directiva 72/166/CEE; que qualquer apólice de seguro obrigatório de veículos automóveis deve abranger a totalidade do território da Comunidade e cobrir, contra um único prémio, pelo menos todos os riscos obrigatoriamente cobertos nos termos das legislações de todos os Estados-membros;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE, todos os Estados-membros devem criar ou autorizar a criação de um organismo que tenha por missão indemnizar as vítimas de acidentes causados por veículos não segurados ou não identificados; que, todavia, essa disposição não prejudica o direito que assiste aos Estados-membros de atribuirem ou não à intervenção desse organismo um carácter subsidiário;

Considerando, todavia, que, no caso de um acidente causado por um veículo não segurado, a vítima deve, em alguns Estados-membros, provar que a parte responsável não pode ou não quer pagar a indemnização antes de a poder reclamar ao referido organismo; que o organismo em questão está melhor colocado do que a vítima para intentar uma acção contra a parte responsável; que, consequentemente, o organismo não deveria poder invocar o seu carácter subsidiário nesse caso, mas deveria indemnizar a vítima como obrigação prioritária;

Considerando que, na eventualidade de um conflito entre o organismo referido e o segurador da responsabilidade civil sobre qual deles deve indemnizar a vítima de um acidente, os Estados-membros devem, para evitar atrasos no pagamento da indemnização à vítima, designar quer o organismo quer o segurador como responsável principal pelo pagamento da indemnização, enquanto se aguarda a resolução do conflito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º da Directiva 84/5/CEE, o seguro referido no nº 1 do artigo 3º da Directiva 72/166/CEE e no nº 1 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE deve cobrir a responsabilidade por danos pessoais de todos os passageiros, além do condutor, resultantes do uso de um veículo.

Para efeitos da presente directiva o sentido da palavra veículo é definido no artigo 1º da Directiva 72/166/CEE.

(1) JO nº L 103 de 2. 5. 1972, p. 2.
(2) JO nº L 8 de 11. 1. 1984, p. 17.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que qualquer apólice de seguro obrigatório que cubra a responsabilidade civil em relação ao uso de veículos:

— abrange, na base de um prémio único, a totalidade do território da Comunidade, e

— na base do mesmo prémio único, em acréscimo à cobertura exigida por lei no Estado-membro em que o veículo está normalmente estacionado, cobre pelo menos os riscos exigidos por lei em todos os outros Estados-membros.

Artigo 3º

Ao nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE do Conselho é aditado o seguinte trecho:

«Todavia, os Estados-membros não podem permitir que o organismo em questão condicione o pagamento da indemnização com prova pela vítima, seja por que meio for, de que a pessoa responsável não pode ou não quer pagar.»

Artigo 4º

Os Estados-membros devem designar um responsável pela indemnização imediata da vítima para os casos de conflito entre o organismo referido no nº 4 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE e um segurador de responsabilidade civil sobre qual deles deve indemnizar a vítima. Se no final for decidido que a outra parte deveria ter pago toda ou parte da indemnização, esta deve reembolsar, em conformidade, aquele que pagou.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Desse facto informarão a Comissão.

Artigo 6º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.